

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

<b>ATOS DE CONTROLE EXTERNO</b> .....	<b>2</b>
<b>ATOS PROCESSUAIS</b> .....	<b>63</b>
<b>ATOS DO PRESIDENTE</b> .....	<b>68</b>

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Presencial****Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de março de 2025.

**[ACÓRDÃO - AC00 - 288/2025](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2495/2024

PROTOCOLO: 2317589

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO: ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno do TCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público – FEADMP**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do **Sr. Alexandre Magno Benites de Lacerda**, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**[ACÓRDÃO - AC00 - 292/2025](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2560/2024

PROTOCOLO: 2317823

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: NIVALDO DOMINGOS DA ROCHA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. CONTAS REGULARES.**

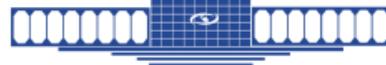
É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno do TCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a **Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do **Sr. Nivaldo Domingos da Rocha**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator





(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 294/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2565/2024  
PROTOCOLO: 2317834  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS  
JURISDICIONADO: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *α*, 4, do Regimento Interno do TCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP – FUNRESP/MS**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do **Sr. Antônio Carlos Videira**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 296/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2619/2024  
PROTOCOLO: 2318127  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
JURISDICIONADO: JOÃO EDUARDO BARBOSA ROCHA  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *α*, 4, do Regimento Interno do TCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas da **Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC**, exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do **Sr. João Eduardo Barbosa Rocha**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 301/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4495/2023  
PROTOCOLO: 2239159  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO  
JURISDICIONADA: MARIA ANGÉLICA BENETASSO  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno do TCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo/MS**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da **Sra. Maria Angelica Benetasso**, Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 302/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2778/2018/001  
PROTOCOLO: 2140412  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRÃO  
RECORRENTE: GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES  
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DIVERGÊNCIA DE VALORES DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS DO ESTADO PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DOS VALORES DETALHADOS NO ANEXO 10. COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA. DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. DISTORÇÃO CONTÁBIL NO REGISTRO DAS RECEITAS REALIZADAS ESCLARECIDA E REGULARIZADA. IMPROPRIEDADE REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Sanada uma das duas impropriedades que ocasionaram a reprovação das contas de gestão (distorção contábil no registro das receitas realizadas) e considerada a remanescente passível de ressalva (disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais), é cabível a reforma do acórdão para julgá-las como contas regulares com ressalva, que resulta na recomendação, e afastar a multa aplicada ao recorrente.
2. Parcial provimento ao recurso ordinário, para declarar regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, excluir os comandos dos “itens 2 e 4” relativos à multa imposta, manter o comando do “item 3” incluindo também recomendação ao jurisdicionado para atendimento à norma constitucional quanto às disponibilidades de caixa do Fundo Municipal de Saúde em banco oficial.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do RITCE-MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, reformando-se o **Acórdão AC00-1057/2021**, prolatado na 19ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021 (Processo TC/2778/2018), para o fim de **modificar** o comando do “item 1” e declarar **regular com ressalva** a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Sr. Giovani Bertolucci Alves**, com fundamento no art. 59, II da LC 160/2012; **excluir** os comandos dos “itens 2 e 4” relativamente à multa imposta; **manter** o comando do “item 3” incluindo também **recomendação** ao jurisdicionado para atendimento à norma constitucional quanto às disponibilidades de caixa do Fundo Municipal de Saúde em banco oficial; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2025.



Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator**ACÓRDÃO - AC00 - 308/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/10896/2023  
PROTOCOLO: 2286356  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA  
REQUERENTE: SILVIO CESAR BEZERRA LEITE  
ADVOGADO: JOSÉ MARIA ROCHA E SILVA – OAB/MS 5.939-A  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO A MAIOR. IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE JULGAMENTO REGULAR DO ATO. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES IMPUGNADOS, DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DA DEVOLUÇÃO DO VALOR IMPUGNADO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DO ART. 73 DA LCE 160/2012. IMPROCEDÊNCIA.**

1. As provas de restituição do valor impugnado e da quitação da multa imposta não são consideradas como “novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida”. Os atos de devolver os valores e de pagar a multa, praticados pelo requerente, revelam simples cumprimento da decisão desta Corte, nos termos dos arts. 185, §1º, e 187, II, do RITCE/MS.
2. É incabível a reavaliação nesta oportunidade da boa-fé alegada pelo requerente no recebimento dos valores, efetivamente considerada pela decisão impugnada.
3. Julga-se improcedente o pedido de revisão, considerando inexistir qualquer documento novo ou argumento que se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 73 da LCE n. 160/2012.
4. Improcedência do pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido formulado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio, **Sr. Silvio Cesar Bezerra Leite**, mantendo inalterado os termos do **Acórdão AC00 – 667/2016**, mantido em recurso ordinários pelo Acórdão – AC00 – 493/2021; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator**ACÓRDÃO - AC00 - 309/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3972/2024  
PROTOCOLO: 2329015  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA  
REQUERENTE: JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN  
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17577; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS 14.420; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10849; E OUTROS.  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES E INCONSISTÊNCIAS. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. PROCEDÊNCIA.**

1. A apresentação de novos documentos no pedido de revisão, que possuem o condão de ilidir prova anteriormente produzida (art. 73, II, da LCE n. 160/2012) e demonstram a conformidade das contas de gestão com a legislação vigente, permite a procedência do pleito, para julgá-las como contas regulares.
2. Procedência do pedido de revisão, para rescindir o acórdão e declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **procedente** o



pedido de revisão formulado pelo Senhor **José Lourenço Braga Liria Marin**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cassilândia MS, e, com fulcro no § 3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **rescindir** o Acórdão **AC00-1690/2023**, prolatado na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023 (lançado ao TC/3340/2020), e proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: **1. pela regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, relativa ao exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. José Lourenço Braga Liria Marin, Secretário de Saúde do Município de Cassilândia MS, à época dos fatos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012, dando **quitação** aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; **2. pelo arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 311/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11112/2018/001

PROTOCOLO: 2342613

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

AGRAVANTE: ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; GUILHERME NOVAES – OAB/MS 13.997; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - AGRAVO. DESPACHO. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO DE REVISÃO. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Considerado prejudicado o agravo proposto contra despacho, em razão da perda do objeto ocasionada pela revogação desse pelo relator originário, determina-se a extinção do feito e o seu arquivamento, nos termos do art. 4º, I, f, 1, do RITCE-MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, considerar prejudicado o presente agravo, determinando a **extinção** e o **arquivamento** do mesmo, nos termos do art. 4º, I, f, 1, do RITCE-MS, em razão da perda do objeto dada a revogação, por parte do relator originário, do despacho n.º 28972/2019, que havia indeferido o efeito suspensivo ao pedido de revisão proposto; **transladar** o acórdão resultante do julgamento deste feito ao processo TC/11112/2018, a fim de que o pedido de revisão proposto siga os trâmites regimentais; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 315/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2724/2021

PROTOCOLO: 2094794

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA

JURISDICIONADA: ÂNGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e do art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao ordenador de despesas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Douradina - MS**, gestão do Sr.ª **Ângela Cristina Marques Rosa Souza**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º



160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitaço** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Douradina – MS à época, **Sr.ª Ângela Cristina Marques Rosa Souza**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 318/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2760/2024/001  
PROTOCOLO: 2373469  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS  
RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 62 DA LCE 160/2012. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Reconhecida da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, determina-se a extinção do processo com o seu arquivamento, mantendo-se, contudo, os efeitos da recomendação contida na decisão.
2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao presente recurso ordinário, com fundamento nos arts. 17, VI, 80, V, "e", e 187-E, todos da Resolução TC/MS n. 98/2018, com o reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** desta Corte de Contas em relação a este processo, determinando-se, conseqüentemente, a sua **extinção** e **arquivamento**, porém, **mantendo-se** os efeitos da **recomendação** contida na decisão original; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar n. 160/2012, de 02 de janeiro de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 319/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2768/2024/001  
PROTOCOLO: 2373471  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 62 DA LCE 160/2012. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO.**

1. Reconhecida da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, determina-se a extinção do processo com o seu arquivamento.
2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao presente recurso ordinário, com fundamento nos arts. 17, VI, 80, V, "e", e 187-E, todos da Resolução TC/MS n. 98/2018, com o reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** desta Corte de Contas em relação a este processo, determinando-se, conseqüentemente, a sua **extinção** e **arquivamento**; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste



juízo, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar n. 160/2012, de 02 de janeiro de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 320/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2769/2024/001  
PROTOCOLO: 2373472  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 62 DA LCE 160/2012. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO.**

1. Reconhecida da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, determina-se a extinção do processo e o seu arquivamento.
2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao presente recurso ordinário, com fundamento nos arts. 17, VI; 80, V, “e”; e 187-E, todos da Resolução TC/MS n. 98/2018, com o **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** desta Corte de Contas em relação a este processo, **determinando-se**, conseqüentemente, a sua **extinção e arquivamento**; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar n. 160/2012, de 02 de janeiro de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 326/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/6068/2021/001  
PROTOCOLO: 2318878  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS  
RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO VIARO  
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-PREFEITO E AO SUCESSOR. RESPONSABILIDADE CORRETAMENTE ATRIBUÍDA. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS OPERACIONAIS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Apesar da alegação de atraso na remessa das contas por problemas operacionais, cabe considerar que é dever dos gestores públicos zelar pela eficiência e pela regularidade da Administração, assegurando o cumprimento das normas que regem o controle externo.
2. O art. 31 da Resolução TCE/MS n. 049/2016 impõe ao gestor sucessor o dever de regularizar pendências ou comunicar fatos impeditivos.
3. Configurada a intempestividade na remessa das contas de gestão, infração passível de multa nos termos dos arts. 42, II, 44 e 46 da LCE n. 160/2012, e não apresentadas razões para afastá-la, é mantida a penalidade aplicada corretamente ao ex-prefeito e ao seu sucessor.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19





de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal de Paranhos, mantendo-se inalterados todos os termos e dispositivos do Acórdão **AC00 – 1627/2023**.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 331/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/7488/2024

PROTOCOLO: 2377464

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. ARTS. 42, II, 44 E 46 DA LCE 160/2012. ART. 182, §1º, DO RITCE-MS. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA.**

1. A omissão do gestor em encaminhar as contas anuais de gestão no prazo fixado autoriza a aplicação de sanção pecuniária por desídia, uma vez que caracterizada a infração, conforme os arts. 42, II, 44 e 46 da LCE n. 160/2012 c/c art. 182, § 1º, do RITCE-MS.
2. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas de gestão, e aplicada a multa ao prefeito municipal à época, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da citada lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa, conforme CI nº 053/2023, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo Municipal de Habitação de Paranhos-MS, nos termos do artigo 42, inciso II c/c artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no artigo 21, inciso X, artigo 44, inciso I e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; conceder **o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução; e **comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 332/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/9839/2023

PROTOCOLO: 2277495

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO: 1. ANTÔNIA TAVARES ZAGONE; 2. DONIZETE APARECIDO VIARO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. ARTS. 42, II, 44 E 46 DA LCE 160/2012. ART. 182, §1º, DO RITCE-MS. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA.**



1. A omissão do gestor em encaminhar as contas anuais de gestão no prazo fixado autoriza a aplicação de sanção pecuniária por desídia, uma vez que caracterizada a infração, conforme os arts. 42, II, 44 e 46 da LCE n. 160/2012 c/c art. 182, § 1º, do RITCE-MS.
2. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas de gestão, e aplicada a multa ao ordenador de despesa à época, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I, e 46 da citada lei.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa, conforme CI nº 053/2023, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos-MS, nos termos do artigo 42, inciso II c/c artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, à Sra. **Antônia Tavares Zagone**, Ordenadora de Despesa, com fundamento no artigo 21, inciso X, artigo 44, inciso I e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução; e **comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 19 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 4 de abril de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

### Tribunal Pleno Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 13 de março de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 244/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16876/2013/002

PROTOCOLO: 1915622

PROCESSO APENSADO: TC/16876/2013/001

TIPO DE PROCESSO: RECURSOS ORDINÁRIOS

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTES: 1. IDENOR MACHADO – EX-PRESIDENTE; 2. CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

PROCURADOR: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO; OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE. PRESIDENTE DA CÂMARA A ÉPOCA. ACÓRDÃO. AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INFRAÇÃO AO ART. 57, § 7º, DA CF/88. PAGAMENTO INDEVIDO. SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. ABRIL/DEZEMBRO DE 2012. MULTA. IMPUGNAÇÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. RENÚNCIA E DESISTÊNCIAS DO MEIO DE DEFESA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO À MULTA. PARECER-C 10/2008. ENTENDIMENTO SUPERADO A PARTIR DE 6 DE JUNHO DE 2012. PARECER-C 4/2012. ART. 24 DA LINDB. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO PERSONALÍSSIMA. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.**

1. Em relação à multa aplicada ao recorrente, presidente à época, e às irregularidades precursoras dela, o recurso interposto não comporta conhecimento, em razão da perda superveniente do interesse recursal, ocasionada pelo pagamento do débito com os benefícios concedidos na Lei Estadual n. 5.454/2019 – REFIS.
2. Cabe o conhecimento do recurso a respeito da impugnação da despesa, uma vez que tal matéria não foi alcançada pelo REFIS.
3. O Parecer-C 10/2008 desta Corte admitia o pagamento da parcela indenizatória pela participação dos vereadores nas ditas sessões extraordinárias, desde que observadas algumas condições. A partir de 6 de junho de 2012, esse entendimento foi superado, com a publicação do Parecer-C 4/2012, no sentido de ser vedado, sob qualquer condição, o pagamento de parcela



indenizatória decorrente de sessões legislativas extraordinárias (art. 57, §7º, da Constituição Federal).

4. A responsabilização é personalíssima. Devem ser considerados apenas os valores que efetivamente recebeu pelas sessões extraordinárias, excluindo os valores referentes às sessões de abril de 2012. No entanto, em razão do tempo transcorrido e do princípio da razoabilidade, deixa-se de aplicar essa medida.

5. Conhecimento parcial do recurso ordinário interposto pelo presidente da câmara municipal à época. Provimento na parte conhecida, para excluir o valor originalmente impugnado ao recorrente, no item 2 do acórdão recorrido.

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. RECORRENTE. CÂMARA MUNICIPAL. ACÓRDÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. QUADRO DE PESSOAL COM NÚMERO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SUPERIOR AO NÚMERO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS E PROVIDOS SEM ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ACESSORAMENTO. LEIS QUE REGULAMENTAM O QUADRO DE PESSOAL SEM O PERCENTUAL MÍNIMO DOS CARGOS EM COMISSÃO A SEREM PROVIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES COMISSIONADOS RELACIONADOS NO DISPOSITIVO. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE. SÚMULA 525 DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MUNICIPAL SUPRINDO A IRREGULARIDADE. PROMOÇÃO DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS. AJUSTE DA PROPORÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E COMISSIONADO. TRANSCURSO DO TEMPO. MEDIDA INÓCUA. RAZOABILIDADE. EXCLUSÃO DA DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO.**

Provimento do recurso ordinário interposto pela câmara municipal, para excluir a determinação contida no item 5 do acórdão recorrido, a fim de desobrigar a recorrente de promover a suspensão dos pagamentos dos salários dos servidores comissionados relacionados no mencionado dispositivo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer parcialmente** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Idenor Machado**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dourados, autuado sob o **TC/16876/2013/001**, e, na parte conhecida, **dar-lhe provimento**, para o fim de excluir o valor originalmente que lhe foi impugnado no **item 2**, do Acórdão AC00 947/2018, proferido no processo TC/16876/2013; **conhecer** do recurso ordinário interposto pela **Câmara Municipal de Dourados**, autuado sob o **TC/16876/2013/002** e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de **excluir** a determinação contida no **item 5**, do Acórdão AC00 947/2018, proferido no processo TC/16876/2013, para desobrigar a referida Câmara de promover a suspensão dos pagamentos dos salários dos servidores comissionados relacionados no mencionado dispositivo; **manter** irretocáveis os demais termos do Acórdão AC00 947/2018, que não foram atingidos por essa decisão; **trasladar cópia** dessa decisão para o TC/16876/2013/001; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC-MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 277/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7249/2018/001

PROTOCOLO: 2339104

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS N. 7311

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DEFICIÊNCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NA PESQUISA DE PREÇOS. PARECER JURÍDICO PRO FORMA. FALHA NA PUBLICIDADE DO EDITAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. AFASTAMENTO DE APENAS UMA IRREGULARIDADE DO CERTAME. REDUÇÃO DA MULTA. NÃO CONTAMINAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Não constatada a existência de itens licitados em sobrepreço, ou evidências que apontem incompatibilidade dos valores registrados com a média razoável praticada no mercado, é mantida a irregularidade do pregão exclusivamente em relação à falta de planejamento e à ausência de critérios adequados na definição quantitativa e qualitativa do objeto licitado, afastando, no entanto, a irregularidade relacionada à pesquisa de preços, uma vez que não se verificou prejuízo financeiro ou desequilíbrio na competitividade do certame.

2. Descumprido o art. 38, VI e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993 a elaboração de parecer jurídico *pro forma*, apenas para atender à exigência formal da lei e desprovida de qualquer análise aprofundada do objeto licitado e dos documentos que instruem o edital, o que se confirma com a identificação de irregularidades no procedimento licitatório, que poderiam ser



prevenidas por meio da avaliação jurídica.

3. A falta de comprovação da publicação em jornal de grande circulação da convocação dos interessados em participar do certame (nas licitações com valores superiores a R\$ 325.000,00), em desacordo com o regramento municipal, configura irregularidade grave, pois demonstra a inobservância da própria legislação, comprometendo a transparência e a legitimidade do processo licitatório.

4. Diante do afastamento de apenas uma das irregularidades verificadas no procedimento licitatório, cabe reduzir a multa aplicada, para valor adequado à gravidade daquelas que permanecem.

5. As irregularidades identificadas no procedimento licitatório não comprometem, por consequência, a ata de registro de preços, que deve ser declarada regular, diante do atendimento às normas de regência.

6. Provimento parcial do recurso ordinário, para declarar a regularidade da formalização da ata de registro de preços, manter a irregularidade do procedimento licitatório, reduzir a multa aplicada ao recorrente e manter inalterados os demais dispositivos do acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, Ex-Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, para o fim de reformar os termos dispositivos no Acórdão **AC02 – 22/2024**, da seguinte forma: em declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 07/2018, formalizada pelo Município de Ribas do Rio Pardo, mantendo-se a **irregularidade**, tão somente, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2018; **reduzir a pena de multa**, aplicada ao Sr. Paulo Cesar Lima Silveira, Ex-Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, originalmente no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, para o patamar de 35 (trinta e cinco) UFERMS; e **manter inalterados** os demais dispositivos do acórdão recorrido.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 282/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5867/2023

PROTOCOLO: 2249095

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - AUDITORIA DE LEVANTAMENTO. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. OBJETO. INFORMAÇÕES SOBRE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ALCANCE DOS OBJETIVOS DELIMITADOS. ENCERRAMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA MELHORIAS. RECOMENDAÇÕES.**

Declara-se encerrada a auditoria de levantamento, para obtenção de informações detalhadas sobre o portal da transparência, em razão do alcance dos objetivos delimitados, de acordo com o art. 193, *caput*, da Resolução TC/MS n. 98/2018, com a formulação de recomendações para melhorias.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar** encerrada a Auditoria de Levantamento instrumentalizada no RAUD DFCLP 113/2023, em razão do alcance dos objetivos delimitados, com fundamento no art. 193, *caput*, da Resolução TC/MS n. 98/2018; **recomendar**, ao Sr. **Carlos Eduardo Girão de Arruda** (Controlador-Geral do Estado), ou quem sucedê-lo no respectivo cargo, que adote as medidas necessárias, conforme previsto no Decreto Estadual n. 16.352/2023, para implementar e/ou concluir: **1)** A integração de dados no Portal da Transparência, com ferramentas que possibilitem o cruzamento entre despesas detalhadas e categorias orçamentárias; **2)** Melhorias da interface do Portal da Transparência, tornando-a mais acessível e intuitiva, com inclusão de filtros avançados e opções de busca aprimoradas; **3)** Melhorias na apresentação do orçamento no Portal da Transparência, em formatos tabulados que possibilitem análise e cruzamento de dados; **4)** A revisão do sistema “Dados Abertos”, com o objetivo de aprimorar a organização e a usabilidade das informações públicas; **5)** Um sistema automatizado para agilizar o atendimento às solicitações de informações, incluindo modelos de resposta padronizados; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator





Coordenadoria de Sessões, 04 de abril de 2025.

Alessandra Ximenes  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

## Segunda Câmara Virtual

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de março de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 31/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12102/2018  
PROCOLO: 1942138  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA DE RICA/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA  
JURISDICONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA  
INTERESSADO: AZEVEDO & PERETTI LTDA  
VALOR: R\$ 252.000,00  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM DIVERSAS ÁREAS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da **formalização** do Contrato Administrativo n. 3533/2018 celebrado entre o Município de Costa de Rica, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Azevedo & Peretti Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Orgânica Estadual n. 160/2012; e a **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 3533/2018 celebrado entre o Município de Costa de Rica através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Azevedo & Peretti Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Orgânica Estadual n.160/2012; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica Estadual n. 160/2012; e determinar o **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)[ACÓRDÃO - AC02 - 35/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12555/2018  
PROCOLO: 1944127  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER  
INTERESSADO: LABORE SAÚDE OCUPACIONAL – LTDA  
VALOR: R\$ 979.963,36  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do seu termo aditivo, bem como a regularidade da execução financeira da contratação, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a



**regularidade** da **formalização** do Contrato de Credenciamento, n. 10.936/2018 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS e a empresa Labore Saúde Ocupacional – Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Orçamentária Estadual n. 160/2012; a **regularidade** da **formalização** do **1º Termo Aditivo** ao Contrato de Credenciamento n. 10.936/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS, e a empresa Labore Saúde Ocupacional – Ltda, nos termos do art. 59, I, Lei Orçamentária Estadual n. 160/2012; e a **regularidade** da **execução financeira** do Contrato de Credenciamento n. 10.936/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul-DETRAN/MS, e a empresa Labore Saúde Ocupacional – Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Orçamentária Estadual n. 160/2012; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Orçamentária Estadual n. 160/2012; e determinar o **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 37/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/7526/2022  
PROTOCOLO: 2178583  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP)  
JURISDICIONADO: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA  
INTERESSADA: GUARÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS  
VALOR: R\$ 177.519,00  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIOS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGULARIDADE. LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com a legislação de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 12/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Guará Comércio de Veículos Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS; declarar a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Guará Comércio de Veículos Ltda, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 38/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/10473/2022  
PROTOCOLO: 2188811  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP)  
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
INTERESSADA: QUALITY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS OPERACIONAL EIRELI - ME  
VALOR: R\$ 139.720,00  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, FERRAMENTAS E**



**EQUIPAMENTOS PARA ATENDER O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância com a legislação de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 082/2022/SEJUSP/MS, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Quality Comércio de Equipamentos Operacional Eireli ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, II do RITCE/MS; declarar a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 082/2022/SEJUSP/MS celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Quality Comércio de Equipamentos Operacional Eireli ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, III do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC nº 160/2012.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 39/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2536/2024

PROTOCOLO: 2317756

TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS

INTERESSADOS: 1. WILSON LEANDRO BEM; 2. ANA CRISTINA FRANCO MENDES; 3. SIRLEIA SANTOS DE PAULA; 4. MARGARIDA CONCEICAO GONCALVES ALCARA; 5. LUZINETE VANESSA OENNING; 6. KATIA ALESSANDRA MIRANDA LOPEZ; 7. JANAINA DOS SANTOS VILHAGRA

PROCURADORA: LAURA MELO – OAB/MS 11.306

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, CF. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. REGISTRO.**

São registradas as admissões dos servidores, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e decorrentes da prévia aprovação em concurso público, em razão da observância aos requisitos exigidos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.187-A, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 41/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2893/2024

PROTOCOLO: 2319333

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HÉLIO PELUFFO FILHO

INTERESSADA: NEYDE APARECIDA CILIAIX TAVARES

ADVOGADOS: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO – OAB/MS Nº 12.703; ANA GABRIELA BENITES – OAB/MS Nº 21.323; SABRINA

MOURA BASTOS – OAB/MS Nº 26.238; E OUTROS.



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II. ART. 37, II, DA CF. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SANCIONATÓRIA.**

1. Registra-se a admissão de servidor, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e decorrente da prévia aprovação em concurso público, em razão da observância aos requisitos exigidos.
2. Cabe reconhecer de ofício a prescrição sancionatória pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos arts. 14, VI, e 187-A, I, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **reconhecer**, de ofício, a **prescrição sancionatória** pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos arts. 14, VI, e 187-A, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator**ACÓRDÃO - AC02 - 42/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/10474/2022

PROTOCOLO: 2188812

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP)

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

INTERESSADA: WHITE LAKE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS S.A.

VALOR: R\$ 127.456,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA SEREM UTILIZADOS NA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização e do termo aditivo ao contrato administrativo, bem como da sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com a legislação de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2022/SEJUSP e do seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa White Lake Equipamentos Profissionais S.A., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS; declarar a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 58/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa White Lake Equipamentos Profissionais S.A., consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)**ACÓRDÃO - AC02 - 43/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11003/2022

PROTOCOLO: 2190727

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO



ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP)  
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
INTERESSADO: COMERCIAL PRZ DE MÁQUINAS LTDA  
VALOR: R\$ 334.610,00,00  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA SER UTILIZADOS NA PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com legislação de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do contrato administrativo n. 83/2022/SEJUSP/MS, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Comercial Prz de Máquinas Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS; declarar a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 83/2022/SEJUSP/MS, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SE-JUSP) e a empresa Comercial Prz de Máquinas Ltda, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 28 de março de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Liminar**

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 31/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/363/2025  
**PROTOCOLO** : 2397316  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
**JURISDICIONADO E/OU** : MARIA LURDES PORTUGAL  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023<sup>1</sup>)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA MERENDA ESCOLAR INDÍGENA E DISTRITAL. IRREGULARIDADES APONTADAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº 2/2025, do Município de Caarapó, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para merenda escolar, destinados as unidades de ensino das reservas indígenas e distritos.

<sup>1</sup> Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.



A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão (peça 7) e, em razão disso, o certame foi suspenso por meio da Decisão Liminar DLM – G. WNB – 11/2025 (peça 9).

O jurisdicionado apresentou justificativas e documentos (peças 17-25), de modo que a Divisão de Fiscalização entendeu que a maior parte das irregularidades foi sanada e que as falhas remanescentes não comprometem o certame, opinando pela revogação da liminar (peça 27).

Entretanto, este Relator considerou que não ficou claro o parâmetro utilizado para as alterações na pesquisa de preços, que levaram à elevação do valor total estimado de R\$ 2.891.275,75 (fl. 127) para R\$ 3.113.303,02 (fl. 236), determinando nova intimação do jurisdicionado (peça 29).

Em resposta, o jurisdicionado apresentou justificativas e documentos (peça 33).

Em sua última manifestação, a Divisão de Fiscalização considerou satisfatórias as justificativas e reiterou a revogação da liminar (peça 37).

Seguindo o posicionamento da Divisão Especializada, o Ministério Público de Contas também opinou pela revogação da liminar e arquivamento deste feito (peça 40).

É o relatório. Passo à decisão.

Preliminarmente, cumpre observar que o Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS no 98/2018, estabelece, em seu art. 149, que as Medidas Cautelares podem ser aplicadas ou determinadas de ofício pelo Conselheiro Relator, inclusive incidentalmente em qualquer processo. O §1º, inciso III, do referido artigo dispõe que a cautelar pode ser revogada a qualquer tempo.

Na análise ANA – DFEDUCAÇÃO - 798/2025 (peça 7), a Divisão de Fiscalização apontou nos itens 2.a, 2.b e 2.c as seguintes irregularidades:

- 1- Estudo Técnico Preliminar não contém a totalidade das informações necessárias;**
- 2- Não foram definidas as condições e critérios para apresentação e avaliação de amostras;**
- 3- Não foi realizado o juízo crítico em parte dos preços dos orçamentos obtidos.**

Na primeira manifestação após a resposta da gestora, a equipe técnica já tinha entendido que as justificativas foram suficientes para atender a maior parte dos fatos e recomendações, e que as falhas pendentes não comprometem a regularidade do procedimento, opinando pela revogação da medida cautelar (peça 27).

Na segunda, manteve o entendimento afirmando que a gestora apresentou as razões para a reavaliação dos preços dos alimentos, constatando que os valores estão compatíveis, inclusive com as explanações sobre a alta de alguns itens. Ressaltou que o lapso de aproximadamente dois meses entre os orçamentos, abrangendo o final e início do ano, pode ter causado variações nos preços pesquisados (peça 37).

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 3769/2025 (peça 40), considerou satisfatórias as justificativas apresentadas quanto à pesquisa de preços e avaliou que as falhas remanescentes no ETP não comprometem a legalidade do certame. Diante das correções realizadas, da inexistência de irregularidades relevantes e da adequação dos atos administrativos, concluiu pela revogação da medida cautelar e pelo arquivamento do feito, permitindo o regular prosseguimento do certame.

Diante disso, acompanho parcialmente o entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas para revogação da liminar em razão da correção das irregularidades apontadas, especialmente quanto ao acréscimo de informações no Estudo Técnico Preliminar e a definição dos critérios para apresentação e avaliação das amostras de alimentos.

Quanto à pesquisa de preços, embora reconheça a pertinência das justificativas do jurisdicionado acerca do impacto inflacionário no levantamento iniciado no final de 2024, entendo ser necessário recomendar que, nas próximas licitações, sejam adotados critérios mais claros e imparciais ao realizar o juízo crítico sobre as cotações que apresentem grandes variações entre o menor e o maior preço.

Verificou-se que a gestora excluiu, de forma discricionária, os menores preços apenas por suspeitar que valores referenciais reduzidos poderiam gerar itens fracassados ou desertos, mas sem a definição de técnica objetiva.



No cenário apresentado seria mais adequado que o jurisdicionado optasse, por exemplo, pela técnica da “mediana”, utilizada quando há heterogeneidade de cotações e variações muito elevadas entre o menor e o maior preço, conforme previsto na Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021. Ressalte-se que a mediana é expressamente recomendada pela Lei 14.1333/2021, no art. 23, § 1º, inciso I:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

Outra técnica aplicável, a fim de realizar o juízo crítico em relação a valores muito discrepantes, seria a “média saneada”, como a utilizada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, que despreza valores superiores a 30% e inferiores a 70% da média, considerando o desvio padrão.

Tal sistemática também é utilizada pelo Ministério da Justiça, que publicou a Portaria n. 449, de 18 de maio de 2021, que traz o seguinte parâmetro:

*Art. 5º. (...) § 1o Para definição do preço de referência, serão desconsiderados os preços inexequíveis e os excessivamente elevados, devendo a unidade requisitante responsável pela pesquisa utilizar, preferencialmente, o método desvio padrão, conforme Anexo II-D e os seguintes critérios:*

*I - preço excessivamente elevado: preço maior que o resultado da média das propostas somado ao desvio padrão;*

*II - preço inexequível: preço menor que o resultado da média das propostas subtraído do desvio padrão; e*

*III - preço inconsistente: preço incoerente em relação à quantidade e qualidade do item pesquisado.*

Portanto, recomenda-se que o jurisdicionado estabeleça critérios claros e objetivos para corrigir distorções nas pesquisas de preços em licitações futuras, evitando que o uso indiscriminado da discricionariedade gere preços referenciais acima dos praticados efetivamente no mercado, o que pode resultar em prejuízos à Administração Pública, já que tais cotações usualmente representam o teto a ser pago e os fornecedores tendem a maximizar seus lucros.

## DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA REVOGAÇÃO** da Decisão Liminar DLM – G.WNB – 11/2025 que havia determinado a suspensão do Pregão Eletrônico n. 2/2025, do Município de Caarapó, com fundamento no §1º, inciso III, do art. 149 do Regimento Interno (RITCE/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que nas próximas licitações adote critérios mais claros e imparciais nas críticas que fizer às pesquisas de preço com grandes variações entre o menor e o maior preço;

III – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, e 153, III, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado;

IV – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

**CELIO LIMA DE OLIVEIRA**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2825/2025**



**PROCESSO TC/MS:** TC/8004/2021  
**PROTOCOLO:** 2117331  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A)** ABELARDO TEIXEIRA FRAGA  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória, ao Sr. Abelardo Teixeira Fraga**, CPF 203.494.247-72, ocupante do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, função Analista de Sistemas - Master, símbolo 129/MR/1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - FTAC - 21824/2024** (peça 16), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria compulsória.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 3508/2025** (peça 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido em cumprimento à decisão judicial, conforme autos nº 1411065-07.2017.8.12.0000, conforme **Portaria “P” AGEPREV nº 0598, de 29 de junho de 2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.555, em 30.06.2021, com apostila publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.561, em 05.07.2021.

Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - FTAC - 21824/2024** (peça 16), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria compulsória, ao Sr. Abelardo Teixeira Fraga**, CPF 203.494.247-72, que ocupou cargo de Analista de Tecnologia da Informação, função Analista de Sistemas - Master, símbolo 129/MR/1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2772/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2268/2021  
**PROTOCOLO:** 2093615  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**INTERESSADO (A)** VERA AYALA DOS SANTOS GONÇALVES  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS



## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Vera Ayala dos Santos Gonçalves**, CPF 445.182.501-68, que ocupou o cargo de Especialista de Educação, classe D2, nível 6, código 60028, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 1003/2025** (peça 26), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 3169/2025** (peça 27), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria “P AGEPREV n. 0260/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.433, em 10/03/2021.

Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 1003/2025** (peça 26), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), razão pela qual **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Vera Ayala dos Santos Gonçalves**, CPF 445.182.501-68, que ocupou o cargo de Especialista de Educação, classe D2, nível 6, código 60028, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2821/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10479/2023

**PROTOCOLO:** 2283296

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** SERGIO FERNANDES MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** AUGUSTO PAULA DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Augusto Paula de Medeiros, CPF 337.938.161-68, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-364/2025 (peça 14), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.



Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 2929/2025 (peça 15), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 11, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 1275/2023**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5269 – Caderno Administrativo, em 04/10/2023.

Cumpra registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -364/2025 (peça 14), a equipe de auditores destacou que “(...) o o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas -MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Augusto Paula de Medeiros, CPF 337.938.161-68, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2843/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10835/2023

**PROTOCOLO:** 2285821

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** SERGIO FERNANDES MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** DILETA TEREZINHA SOUZA THOMAZ

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a **Sra. Dileta Terezinha Souza Thomaz**, CPF 090.874.600-82, ocupante do cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-369/2025 (peça 15), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3177/2025 (peça 16), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, em observância ao art. 3º da Emenda Constitucional n.º 103/2019; ao caput do art. 8º, e §§ 1º e 2º,



da Emenda Constitucional Estadual n.º 82/2019; e ao art. 3º da Lei Complementar n.º 274/2020, conforme **Portaria n. 1175/2023**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5267 – Caderno Administrativo, em 02/10/2023.

Cumprir registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -369/2025 (peça 15), a equipe de auditores destacou que “(...) o o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas -MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a **Sra. Dileta Terezinha Souza Thomaz**, CPF 090.874.600-82, ocupante do cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2787/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18099/2022

**PROTOCOLO:** 2215585

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADOS** JUCILENE TOBIAS ROQUE - MAITE TOBIAS ROQUE - MARCOS TOBIAS ROQUE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **JUCILENE TOBIAS ROQUE** (cônjuge), CPF 022.295.831-66, à **MAITE TOBIAS ROQUE** (filha), CPF 078.786.221-59 e a **MARCOS TOBIAS ROQUE** (filho), CPF 078.786.151-01, beneficiários do ex-servidor **ANTÔNIO MARCOS ROQUE SILVA**, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 20611/2024** (pç 11), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 16340/2024** (pç 12) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão da pensão originária, cuja tramitação ocorreu por meio do processo TC/8006/2020, foi apreciada e considerada apta ao registro por esta Corte, conforme **DSG – G.RC – 11802/2024**.

Cumprir registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 20611/2024** (pç 11), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi regularmente alterado com amparo na manifestação **n. 2.287/2022/DIRB/AGEPREV** proferida no Processo n. 55/504031/2020, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 10.970, de 24/10/2022, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.



Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à JUCILENE TOBIAS ROQUE** (cônjuge), CPF 022.295.831-66, à **MAITE TOBIAS ROQUE** (filha), CPF 078.786.221-59 e a **MARCOS TOBIAS ROQUE** (filho), CPF 078.786.151-01, beneficiários do ex-servidor **ANTÔNIO MARCOS ROQUE SILVA**, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, dos arts. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2838/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7901/2023

**PROTOCOLO:** 2262009

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** SERGIO FERNANDES MARTINS

**INTERESSADO (A)** MARCEL LEAL

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. Marcel Leal**, CPF 356.361.571-34, que ocupou o cargo de Analista Judiciário - área-fim, serviço externo – Especialidade Cumprimento de Mandados, símbolo PJJU-1, referência ASSJ-18, lotado na Controladoria de Mandados, da comarca de Dourados.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 324/2025** (peça 15), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 29402025** (peça 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedida com fundamento no artigo 11, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 791/2023, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5205 – Caderno Administrativo, em 03/07/2023.

Cumprir registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 324/2025** (peça 15), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao **Sr. Marcel Leal**, CPF 356.361.571-34, que ocupou o cargo de Analista Judiciário - área-fim, serviço externo – Especialidade Cumprimento de Mandados, símbolo PJJU-1, referência ASSJ-18, lotado na Controladoria de Mandados, da comarca de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos



arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2870/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8230/2023

**PROTOCOLO:** 2265869

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** SERGIO FERNANDES MARTINS

**INTERESSADO (A)** CARLOS ALBERTO PEREIRA PERALTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária, ao Sr. Carlos Alberto Pereira Peralta**, CPF 272.585.561-68, que ocupou o cargo de Analista Judiciário – área fim, serviço externo, na Especialidade Cumprimento de Mandatos, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Campo Grande/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 329/2025** (peça 14), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 2931/2025** (peça 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com foi concedida com fundamento no artigo 11, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 845/2023, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5205 – Caderno Administrativo, em 03/07/2023.**

Cumprir registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 329/2025** (peça 14), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária** ao **Sr. Carlos Alberto Pereira Peralta**, CPF 272.585.561-68, que ocupou o cargo de Analista Judiciário – área fim, serviço externo, na Especialidade Cumprimento de Mandatos, símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Campo Grande/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2888/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8437/2024  
**PROTOCOLO:** 2388357  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** DORIVAL RENATO PAVAN  
**INTERESSADO** JOSÉ ALVES TORRES  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **José Alves Torres** (CPF 372.558.781-72), matrícula nº 5037, **Analista Judiciário**, lotado na Secretaria da Direção do Foro da Comarca de Ponta Porã, do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – DEPESSOAL – 772/2025** (pç. 14, fls. 66/68), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC – 3438/2025** (pç. 16, fls. 70/71), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o **Relatório**.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **José Alves Torres**, foi realizado de acordo com o art. 11, § 2º, e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, de acordo com a **Portaria nº 1242/2024**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 5499 – Caderno Administrativo, em 03/10/2024.

Cumpra registrar que na **Análise ANA – DEPESSOAL – 772/2025** (pç. 14, fls. 66/68), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **José Alves Torres** (CPF 372.558.781-72), matrícula nº 5037, **Analista Judiciário**, lotado na Secretaria da Direção do Foro da Comarca de Ponta Porã/MS, do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**NOS. JERSON DOMINGOS**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2785/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/893/2023  
**PROTOCOLO:** 2226045  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** CARLOS EDUARDO CONTAR  
**INTERESSADO** ALAN KARDEC FERREIRA LEAL



**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Alan Kardec Ferreira Leal** (CPF 202.877.981-00), que ocupou o cargo de **Analista Judiciário**, matrícula nº 2090, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 638/2025** (pç. 15, fls. 98/100), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC – 2926/2025** (pç. 16, fls. 101/102), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o **Relatório**.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 8º, § 1º, da Emenda à Constituição Estadual nº 82, de 18/12/2019 c/c art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 274, de 21/05/2020 e os Artigos 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e 73, da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme **Portaria nº 1498/2022**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 5091 – Caderno Administrativo, em 09 de janeiro de 2023.

Cumpra registrar que na **Análise ANA – FTAC – 638/2025** (pç. 15, fls. 98/100), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria** ao servidor **Alan Kardec Ferreira Leal** (CPF 202.877.981-00), que ocupou o cargo de Analista Judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2788/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/894/2023

**PROTOCOLO:** 2226046

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** CARLOS EDUARDO CONTAR

**INTERESSADO** ERASMO PEREIRA PASSOS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **Erasmoo Pereira Passos** (CPF 199.908.631-72), que ocupou o cargo de **Analista Judiciário**, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.



Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 647/2025** (pç. 15, fls. 108/110), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC – 2925/2025** (pç. 16, fls. 111/112), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o **Relatório**.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 8º, § 1º, da Emenda à Constituição Estadual nº 82, de 18 de dezembro de 2019 c/c art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020 e os artigos 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e 73, da Lei Estadual nº 3150/2005, conforme **Portaria nº 1499/2022**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 5091 – Caderno Administrativo, em 09/01/2023.

Cumpra registrar que na **Análise ANA – FTAC – 647/2025** (pç. 15, fls. 108/110), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **Erasmão Pereira Passos** (CPF 199.908.631-72), que ocupou o cargo de **Analista Judiciário**, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2794/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/895/2023

**PROTOCOLO:** 2226047

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** CARLOS EDUARDO CONTAR

**INTERESSADA** ELIANE MARIA DA SILVA GUIMARÃES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Eliane Maria da Silva Guimarães** (CPF 837.463.907-53), que ocupou o cargo de **Analista Judiciário**, matrícula nº 4040, lotado no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – FTAC – 648/2025** (pç. 15, fls. 39/41), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC – 2924/2025** (pç. 16, fls. 42/43), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o **Relatório**.





## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Eliane Maria da Silva Guimarães** foi realizado de acordo com o art. 8º, § 1º, da Emenda à Constituição Estadual nº 82, de 18/12/2019 c/c art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 274, de 21/05/2020 e o artigos 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e 73, da Lei Estadual nº 3150/2005, conforme **Portaria nº 1500/2022**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 5091 – Caderno Administrativo, em 09/01/2023.

Cumpra registrar que na **Análise ANA – FTAC – 648/2025** (pç. 15, fls. 39/41), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Eliane Maria da Silva Guimarães** (CPF 837.463.907-53), que ocupou o cargo de **Analista Judiciário**, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução nº. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2826/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/896/2023

**PROTOCOLO:** 2226048

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** CARLOS EDUARDO CONTAR

**INTERESSADA** ROSENE ALMEIDA MACHADO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Rosene Almeida Machado** (CPF 312.511.371-72), que ocupou o cargo de **Analista Judiciária**, matrícula nº 2945, lotada no Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Ivinhema/MS, do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – DEPESSOAL – 649/2025** (pç. 15, fls. 102/104), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC – 2923/2025** (pç. 16, fls. 105/106), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o art. 8º, § 1º, da Emenda a Constituição Estadual nº 82, de 18 de dezembro de 2029 c/c art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020 e os artigos 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, da Lei Estadual nº 3.150, conforme **Portaria nº 1501/2022** publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 5091 – Caderno Administrativo, em 09/01/2023.



Cumpra registrar que na **Análise ANA – DEPESSOAL – 649/2025** (pç. 15, fls. 102/104), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** a servidora **Rosene Almeida Machado** (CPF 312.511.371-72), que ocupou o cargo de **Analista Judiciária**, matrícula nº 2945, lotada no Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Ivinhema/MS, do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2839/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9103/2023

**PROTOCOLO:** 2270902

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** SERGIO FERNANDES MARTINS

**INTERESSADA** EVA MOURA COLLIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Eva Moura Collis** (CPF 489.855.541-15), que ocupou o cargo de **Analista Judiciária**, Símbolo PJJU-1, Referência ASSJ-18, **matrícula nº 2222**, lotada no Cartório da 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – DEPESSOAL – 334/2025** (pç. 14, fls. 99/101), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC – 2922/2025** (pç. 15, fls. 102/103), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o **Relatório**.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e do art. 73, da Lei nº 3.150/2005, conforme **Portaria nº 993/2023**, publicada no Diário Oficial de Justiça Eletrônico nº 5226 – Caderno Administrativo, em 01/08/2023.

Cumpra registrar que na **Análise ANA – DEPESSOAL – 334/2025** (pç. 14, fls. 99/101), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Eva Moura Collis** (CPF 489.855.541-15), que ocupou o cargo de **Analista Judiciária**, Símbolo PJJU-1, Referência ASSJ-18, **matrícula nº 2222**, lotada no Cartório da 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2854/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9633/2023

**PROTOCOLO:** 2275460

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** SERGIO FERNANDES MARTINS

**INTERESSADO** NEIME GARCIA ALVES LEAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### **REGISTRO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **Neime Garcia Alves Leal** (CPF 298.240.101-06), matrícula 2856, que ocupou o cargo de **Analista Judiciário**, lotado no Cartório da Vara/Ofício Criminal, da Comarca de Paranaíba/MS, do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – DEPESSOAL – 352/2025** (pç. 14, fls. 101/103), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC – 2921/2025** (pç. 15, fls. 104/106), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o **Relatório**.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 11, § 2º e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, de conformidade com a **Portaria nº 1.067/2023**, publicada no Diário Oficial de Justiça Eletrônico nº 5230 – Caderno Administrativo, em 07/08/2023.

Cumprir registrar que na **Análise ANA – DEPESSOAL – 352/2025** (pç. 14, fls. 101/103), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** ao servidor **Neime Garcia Alves Leal** (CPF 298.240.101-06), matrícula 2856, que ocupou o cargo de **Analista Judiciário**, lotado no Cartório da Vara/Ofício Criminal, da Comarca de Paranaíba/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).





É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2865/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9997/2023

**PROTOCOLO:** 2278901

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** SERGIO FERNANDES MARTINS

**INTERESSADA** SUELI ARLETE BROLINO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Sueli Arlete Brolino** (CPF 396.671.461-20), matrícula nº 6966, Analista Judiciária, lotada no Cartório da 2ª Vara/Ofício Cível, da Comarca de Amambaí/MS, do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise **ANA – DEPESSOAL – 356/2025** (pç. 14, fls. 82/84), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC – 2920/2025** (pç. 15, fls. 85/86), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o **Relatório**.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora, foi realizado de acordo com o art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73, da Lei nº 3.150/2005, de conformidade com a **Portaria nº 1.187/2023**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 5248 – Caderno Administrativo, em 01/09/2023.

Cumpra registrar que na **Análise ANA – DEPESSOAL – 356/2025** (pç. 14, fls. 82/82), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **Sueli Ariete Brolino** (CPF 396.671.461-20), matrícula nº 6966, Analista Judiciária, lotada no Cartório da 2ª Vara/Ofício Cível, da Comarca de Amambaí/MS, do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator



**Conselheiro Marcio Monteiro****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2731/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/12030/2021**PROTOCOLO:** 2134064**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL**JURISDICIONADA:** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE**BENEFICIÁRIOS** 1 - GUILHERME OTÁVIO LEMES ALVES (FILHO MENOR) - 2 - ANA JÚLIA DA SILVA ALVES (FILHA MENOR) - 3 - EMANUELY DE OLIVEIRA ALVES (FILHA MENOR)**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, aos beneficiários Guilherme Otávio Lemes Alves, Ana Júlia da Silva Alves, Emanuely de Oliveira Alves, na condição de filhos do servidor Juarez de Deus Alves, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 21/2021, publicada no diário oficial eletrônico de Nova Alvorada do Sul nº 1861, de 16 de setembro de 2021 (peça 11), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pela Lei Municipal n. 695/2015, com a nova redação dada pelo art. 8º, I, introduzida pelo art. 3º da Lei n. 871/2020.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.





É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2550/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14756/2021

**PROTOCOLO:** 2145824

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**DENEFICIÁRIA:** ELIETE CENTURION ORTIZ

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Sidrolândia/MS, à beneficiária Eliete Centurion Ortiz, na condição de cônjuge do servidor Adão Macedo Ortiz, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS nº 161/2024.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 36/2021, de 30/11/2021, foi publicada no diário oficial da ASSOMASUL nº 2981, de 01/12/2021 (peça 11), nos termos da apostila de proventos (peça 10).

O direito que a ampara está previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 39, § 10 da Lei Complementar Municipal nº 023/2005.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Sidrolândia/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;





II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2792/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9199/2021

**PROTOCOLO:** 2121932

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

**JURISDICIONADA:** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** ELSON MENDES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul-MS, ao beneficiário Elson Mendes, na condição de cônjuge da servidora Simone Cristina Lobato da Costa Mendes, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 09/2021, publicada no diário oficial do município de Nova Alvorada do Sul nº 1813, de 08 de julho de 2021 (peça 11), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pela Lei Complementar Municipal nº 695/2015, de 27 de abril de 2015, com a nova redação dada ao inciso do art. 8º, introduzida pelo art. 3º da Lei nº 871/2020, de 03 de julho de 2020.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:





**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Alvorada do Sul-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2728/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9414/2021

**PROTOCOLO:** 2122791

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA - PREVILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**BENEFICIÁRIOS:** (1) ANTONIO PEREIRA DA SILVA (esposo) – (2) GABRIEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA (filho) – (3) MIGUEL FELIPE FERREIRA DA SILVA (filho)

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pelo PREVILÂNDIA, aos beneficiários Antônio Pereira da Silva, Gabriel Antônio Ferreira da Silva e Miguel Felipe Ferreira da Silva, respectivamente, na condição de cônjuge e filhos da servidora Maria Aparecida Ferreira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria – Benefício PREVILÂNDIA n.º 18/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL n.º 2883, em 7 de julho de 2021, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos art. 40, § 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 15 de Lei Federal n.º 10.887/2004 e, art. 39, § 100 da Lei Complementar Municipal n.º 023/2005.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.





## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia - PREVILÂNDIA, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2706/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9438/2021

**PROTOCOLO:** 2122848

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA APARECIDA PANHOZZI FERREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia, à beneficiária Maria Aparecida Panhozzi Ferreira, na condição de cônjuge do servidor José Mauro Ferreira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 23/2021, publicada no diário oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL nº 2883, de 07 de julho de 2021 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 8º, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 39, § 10º, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.





## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2753/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9463/2021

**PROTOCOLO:** 2122955

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA - PREVILANDIA

**JURISDICIONADO:** NELIO SARAIVA PAIM FILHO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** FÁTIMA APARECIDA GONÇALVES DIAS DE LIMA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia – Previlândia, à beneficiária Fátima Aparecida Gonçalves Dias de Lima, na condição de cônjuge do servidor Lauri Melo de Lima, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 19/2021, de 2 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL 2883, de 7 de julho de 2021 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

Ressalta-se que o reajustamento do benefício foi assegurado, em caráter permanente, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. art. 40, § 8º, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 39, § 10º, da Lei Complementar Municipal 23/2005.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.





Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia - Previlândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2710/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/10152/2023

**PROCOLO:** 2280307

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMPULSÓRIA

**BENEFICIÁRIO:** VILSON BERNARDES DE MELO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COMPULSÓRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária compulsória, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, ao servidor Wilson Bernardes de Melo, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º, art. 76-A, § 2º, II, § 4º, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 88/2015 e Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26, § 2º, II, § 4º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

O ato concedido, nos termos da apostila de proventos, foi efetivado por meio da Portaria nº 0958/2023, publicada no diário oficial eletrônico nº 11.265, de 12 de setembro de 2023 (peça 11), conforme indicado pela instrução.



Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias.	12.038 (doze mil e trinta e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria compulsória encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2707/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/10352/2023

**PROTOCOLO:** 2282111

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIO:** DOMINGOS SÁVIO DE LIMA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela AGEPREV, ao servidor Domingos Sávio de Lima, ocupante do cargo de auxiliar técnico de serviços hospitalares, lotado na Fundação de Serviços de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 24), reanálise, manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 25).

Vieram os autos para decisão.



## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

O ato concedido, nos termos da apostila de proventos, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1013/2023, publicada no diário oficial eletrônico n.º 11.274, em 21 de setembro de 2023 (peça 13), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. art. 35, caput, artigo 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 274/2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e art. 26.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (peça 23):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos e 01 (um) dia	8.400 (oito mil e quatrocentos) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2694/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5667/2023

**PROTOCOLO:** 2247662

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIOS:** 1 - ANTÔNIO DA SILVA (GENITOR) - 2 - MARIA INÊS FERREIRA DA SILVA (GENITORA)

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**



## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, aos beneficiários Antônio da Silva e Maria Inês Ferreira da Silva na condição de genitores do servidor Ezequiel Ferreira da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 21).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 22).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 321/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE-MS) 11.119, de 31 de março de 2023 (pç. 18), sendo republicada no DOE-MS 11.780, de 21 de março de 2025 (pç. 36), em face da reavaliação do processo, está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 44, inciso II da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, em cumprimento à determinação judicial para implantação do benefício em razão de decisão proferida nos autos do processo 0801681-62.2019.8.12.0012.

Através de intimação a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, esta compareceu aos autos comprovando a legalidade da concessão de pensão por morte aos beneficiários na condição de pais do falecido, conforme certidão de trânsito em julgado (pç. 29).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2797/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/5857/2023**

**PROTOCOLO: 2249027**





**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO  
**BENEFICIÁRIA:** DIOLINDA ZANOVELLI MARTINS  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Diolinda Zanovelli Martins, na condição de genitora do servidor Itamar Orlando Martins, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Da análise dos autos, constatou-se ausência do encaminhamento da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0804288-47.2020.8.12.0001, da 3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande, bem como a publicação em caráter definitivo da portaria de concessão.

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos, sanando a inconsistência (peças 34-35).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte, sub judice, em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0350/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.128, em 12 de abril de 2023 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Consigna-se que o jurisdicionado encaminhou cópia da decisão judicial acompanhada da certidão de trânsito em julgado (peça 28, folhas 88), assim como o ato publicado da concessão de pensão por morte de forma definitiva, publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.778, em 20 de março de 2025 (peça 35).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2556/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7459/2023

**PROTOCOLO:** 2259417

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** IZABEL LUIZA CARVALHO DE LIMA

**RELATOR:** CON. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev, à beneficiária Izabel Luiza Carvalho de Lima, na condição de filha do servidor Ronaldo Lima, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev 534, de 29 de maio de 2023, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.172, de 30 de maio de 2023 (pç. 12), e encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “d”; art. 9º, §§ 1º e 2º; art. 15, “caput”, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, incisos I-A, IV, alínea “I”; §2º, inciso II, alínea “a”; §3º, inciso I; §5º, incisos II e III e art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e; art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019; e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018 para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pela responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.





É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2760/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8421/2023

**PROCOLO:** 2267166

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** CLEIA ANDRADE FERREIRA ALMEIDA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Cléia Andrade Ferreira Almeida (peça 4), na condição de companheira do servidor Reinaldo Antônio Almeida da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0631/2023, publicada no diário oficial eletrônico nº 11.193, de 26 de junho de 2023 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Consigna-se que o jurisdicionado encaminhou cópia da decisão judicial acompanhada da certidão de trânsito em julgado (peça 23, fls.37).

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, “a”, art. 44, I, art. 46, “caput”, § 2º, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2763/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8422/2023

**PROCOLO:** 2267170

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA APARECIDA BATISTA FERREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev à beneficiária Maria Aparecida Batista Ferreira na condição de cônjuge do servidor Euclides Timóteo Ferreira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (peça 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “P” Ageprev 626/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.192, de 23 de junho de 2023 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea “a”; art. 44-A, “caput”; art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de maio de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI, do Decreto Estadual 15.655/2021, a contar de 6 de abril de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte concedida encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2020);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2690/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8423/2023

**PROCOLO:** 2267171

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** VILMA URDER DE ANDRADE PEREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev à beneficiária Vilma Urder de Andrade Pereira, na condição de cônjuge do servidor Rosalvo Pereira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação exteriorizada por meio da Portaria nº 630/2023, publicada no diário oficial eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.193, de 26 de junho de 2023 (pç. 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I; art. 31, II, “a”; 44-A, “caput”, art. 45, I; art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Complementar Estadual 3.150, de 22 de maio de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2641/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8463/2023

**PROCOLO:** 2267356

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIO:** CICERO VIEIRA DE BRITO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Cicero Vieira De Brito, ocupante do cargo de agente condutor de veículo II, lotado no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 274/2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Processo nº 31/008684/2022).

A concessão foi devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 9), conforme Portaria “P” Ageprev nº 0701/2023, publicada no diário oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.214, em 17/07/2023 (peça 10).



Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
41 (quarenta e um) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias.	15.151 (quinze mil, cento e cinquenta e um) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2672/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9422/2023

**PROTOCOLO:** 2273792

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** CLEMENTINO BAZAN MARTINS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev ao beneficiário Clementino Bazan Martins, na condição de cônjuge da servidora Ilaudirce Scalon Bazan, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev 806, de 11 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.241, de 14 de agosto de 2023 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



Ressalta-se que o benefício foi concedido de forma vitalícia ao favorecido, considerando que o mesmo possui mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, conforme legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I; art. 31, II, "a"; art. 44-A, "caput"; art. 45, I; art. 50-A, §1º, VIII, "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 17 de maio de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2560/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9458/2023

**PROTOCOLO:** 2274062

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ESTER DE ALMEIDA FLORES MONTEIRO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev à beneficiária Ester de Almeida Flores Monteiro na condição de cônjuge do servidor Talmir Monteiro, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).



Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” Age-Prev 825, de 14 de agosto de 2023, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul em 15 de agosto de 2023 (pç. 12), e encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (pç. 11).

O direito que a ampara é previsto no art. 7º, inciso I, alínea “a”; art.9º, § 1º; art. 15, “caput”, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, § 2º, inciso I, § 5º, inciso I e art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e; art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019; e art. 13 do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 22 de junho de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018 para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2764/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9459/2023

**PROTOCOLO:** 2274063

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA (O):** SONIA MARIA SOUZA HOSCHER

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev a beneficiária Sonia Maria Souza Hoscher na condição de cônjuge do servidor Antônio Hoscher, segurado falecido.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Força tarefa – Atos de Concessão (pç. 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto com fundamento nos art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea “a”; art. 44-A, “caput”; art. 45, inciso I; art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev 826, de 14 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.242, de 15 de agosto de 2023 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, como consta na apostila de proventos (pç. 11), conforme indicado pela instrução.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 2 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2676/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/950/2023

**PROTOCOLO:** 2226359

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** DULCE MEIRE DA FONSECA SIMÕES GONÇALVES TROCHE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Agerev à beneficiária Dulce Meire da Fonseca Simões Gonçalves Troche, na condição de cônjuge do servidor Osvaldo Gonçalves Troche, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev 1174, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.022, de 26 de dezembro de 2022 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I; art. 31, II, "a"; art. 44-A, "caput"; art. 45, I e art. 50-A, §1º, VIII, "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 3 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 25 de outubro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2569/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/957/2023

**PROTOCOLO:** 2226391

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV





**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE  
**BENEFICIÁRIA:** MARINETE FERREIRA DE MESQUITA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – Ageprev, deferida à beneficiária Marinete Ferreira De Mesquita, na condição de cônjuge do servidor Adão Loureiro De Oliveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (peça. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (peça. 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreço, exteriorizada por meio da Portaria "P" Ageprev n. 1161, de 22 de dezembro de 2022, foi publicada no diário oficial eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.021, de 23 de dezembro de 2022 (peça. 12), e nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea "a"; art. 44-A, "caput"; art. 45, inciso I; e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e pelo Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões relacionadas aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da Portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018 para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

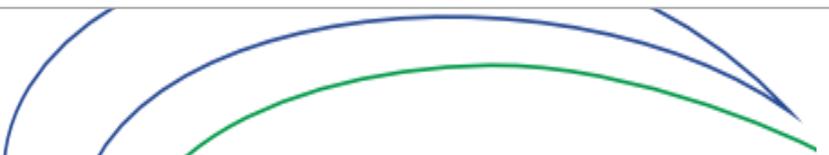
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2701/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9640/2023**PROTOCOLO:** 2275467**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**BENEFICIÁRIA:** MARIA SONIA SILVA DOS ANJOS**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, à servidora Maria Sonia Silva dos Anjos, ocupante do cargo de Especialista da Educação, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (pç 25), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 11, incisos I, II, III, IV; §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e artigo 20, incisos I, II, III, IV; §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 0863, de 22 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.248, em 23/8/2023 (pç. 10), com apostila de correção publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.604, em 5/9/2024 (pç. 23), está devidamente formalizada, como consta na apostila de proventos (pç. 9), conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição nº 324/2023 (pç 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias.	12.111 (doze mil cento e onze) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2680/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9666/2023

**PROTOCOLO:** 2275777

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIA:** MARCIA CRISTINA GEDRO TEIXEIRA DUARTE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária – tempo especial, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Marcia Cristina Gedro Teixeira Duarte, ocupante do cargo de policial penal, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que a ampara está previsto pelos fundamentos do art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, II, “b”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0861, de 18 de agosto de 2023, publicada no diário oficial eletrônico n. 11.246, em 21/08/2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 044/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias	11.427 (onze mil, quatrocentos e vinte e sete) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:





**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2786/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16200/2014/001

**PROTOCOLO:** 1817960

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto por Antônio Ângelo Garcia dos Santos, Prefeito à época, em face da Decisão Singular DSG - G. JD - 1344/2017 (peça 37), lançada aos autos TC/16200/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (peça 58), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 07).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.





Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2574/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2422/2024  
**PROTOCOLO:** 2317038  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO  
**BENEFICIÁRIA:** HERMÍNIA ALVES DE SOUZA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Hermínia Alves De Souza, na condição de cônjuge do servidor Assunção Souza Pinto, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev nº 0179, de 15 de março de 2024, foi publicada no Diário Oficial nº 11.442, de 18/03/2024 (peça 13) e, encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos (peça 12).

O direito que a ampara está previsto nos artigos. 13, inciso I, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, “caput”, 45, inciso I, e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, com alterações do art. 1º, inciso VI, do Decreto nº 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 10 de janeiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.





Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2708/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2429/2011  
**PROTOCOLO:** 1030495  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**JURISDICIONADO:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 040/2011, julgado pela Decisão Simples DS02-SECSES-489/2013, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 37-38), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 46).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2723/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2433/2024  
**PROTOCOLO:** 2317106  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE





**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à beneficiária Ilda Rosa da Silva Vasconcelos, na condição de cônjuge do servidor João Francisco Vasconcelos, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 0180, de 15 de março de 2024, publicada no diário oficial eletrônico nº 11.442, de 18/03/2024 (peça 13), nos termos da apostila de proventos (peça 12), conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 com alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2668/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3166/2024

**PROCOLO:** 2321161

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

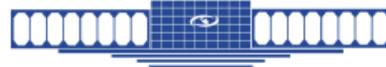
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** DORCEIDE MARIA DA SILVA





**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Dorceide Maria da Silva, na condição de ex-cônjuge do servidor Pedro Jorge Chama, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0223/2024, publicada no diário oficial eletrônico nº 11.453, de 03 de abril de 2024 (peça 13), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto no acordo judicial homologado, à título de pensão alimentícia, bem como pelos arts. 13, III, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, II, 46, §§ 2º e 3º e art. 50-A, § 1º, VIII, item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e art. 1º, VI, do Decreto 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2635/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3442/2024

**PROTOCOLO:** 2323330

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS



**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**BENEFICIÁRIO:** ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se da concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Antônio José de Oliveira, na qualidade de cônjuge da servidora Adiles Lima da Silva Borges de Oliveira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 23), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 24).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" Age-prev nº 0253, de 12 de abril de 2024, foi publicada no Diário Oficial nº 11.466, de 15/04/2024 (peça 13), nos termos da apostila de proventos (peça 12).

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 13, inciso I; 31, inciso II, alínea 'a'; 44-A, 'caput'; 45, inciso I; 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea 'b' item 6; todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, e pelo art. 1º, inciso VI, do Decreto nº 15.655, de 19 de abril de 2021.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018 para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2784/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6766/2024

**PROTOCOLO:** 2348602

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE





**BENEFICIÁRIA:** VÂNIA APARECIDA DA SILVA BARRETO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à beneficiária Vânia Aparecida da Silva Barreto, na condição de cônjuge do servidor Osmar Higino Barreto, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria "P" AGEPREV nº 608/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.588, de 20 de agosto de 2024 (peça 13), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei nº. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274/2020 e Decreto nº 15.655/2021, a contar de 02 de abril de 2024 (Processo nº 77/006909/2024).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Presidência**

**Decisão**

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 45/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14339/2015/001/002  
**PROTOCOLO:** 2397643



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS  
**JURISDICIONADO:** JOSE GOMES GOULART  
**TIPO PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por **JOSÉ GOMES GOULART**, já qualificado nos autos do Recurso Ordinário TC/14339/2015/001, face o ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1969/2024, proferido pelo Plenário desta Corte em 06 de novembro de 2024 (fls. 30/35 dos autos TC/14339/2015/001).

Argumenta, preliminarmente, o Embargante, a ocorrência de prescrição intercorrente no caso em espeque, vez que o processo teria ficado paralisado por prazo superior a quatro anos.

No mérito, aduz o Recorrente a ocorrência de omissão na decisão impugnada, na medida em que a multa decorrente da Decisão Singular DSG – G. ODJ – 2331/2017, proferida nos autos TC/14339/2015, já teria sido quitada, bem como que o Acórdão recorrido teria deixado de observar a adesão do Embargante ao REFIS instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

Ao final, postula pelo conhecimento e “*provimento dos embargos de declaração opostos, pleiteia-se pela concessão dos efeitos infringentes atribuídos ao recurso, reformando-se o acórdão AC00 – CORAC - 1969/2024 publicado, excluindo-se a multa por intempestividade fixada;*”.

Alternativamente, requer “*pelo acolhimento da questão preliminar suscitada no tópico 3 do recurso, declarando-se a prescrição da pretensão sancionatória atribuída ao Tribunal, em sua forma intercorrente, visto que entre o interstício compreendido entre o despacho proferido à fl. 17 (DSP – G.RC – 29567/2018), que ocorreu em 07/08/2018 e a análise ANA – DFLCP – 5590/2022, havida em 15/08/2022 (fls. 18/20), o processo destinado à análise do recurso ordinário ficou paralisado por mais de 3 (três) anos sem qualquer motivo justificado.*” (fls.12).

Procuração às fls. 02. Juntou documentos (fls.13/18).

#### É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **04 de fevereiro de 2025**, sob o nº. 2397643, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **28 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 39 dos autos TC/14339/2015/001.

Desta maneira, o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 05 dias - que se encerraria em **04 de fevereiro de 2025** – nos termos do art. 70, §1º da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
<b>Possui Prazo:</b> Sim	<b>Prazo:</b> 5 dias úteis	
<b>Tipo Envio:</b> Eletrônico	<b>Endereço de Envio:</b> gelpmsq@hotmail.com, penachio@hotmail.com	
<b>Data de Envio:</b> 16/01/2025	<b>Data de Ciência:</b> 28/01/2025 (Ciência Automática)	<b>Data de Vencimento:</b> 04/02/2025
<b>Protocolo de Termo de Ciência:</b> 2396801	<b>Data de Resposta:</b> 04/02/2025 11:04:36	<b>Protocolo de Resposta:</b> 2397643

No tocante ao seu cabimento, tem-se que os Embargos de Declaração têm função integrativa, de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, e seu cabimento está condicionado à alegação, pelo recorrente, dos vícios previstos no art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012, a saber, a ocorrência de omissão, obscuridade, ou contradição na decisão impugnada.



Uma vez que os presentes aclaratórios foram interpostos sob a alegação de omissão na decisão embargada, tem-se que são, portanto, **cabíveis**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 do RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do Recorrente, na medida em que a decisão impugnada manteve multa de 15 (quinze) UFERMS por remessa intempestiva de documentos.

No tocante aos fatos **impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, tem-se que o Embargante informa a quitação da multa que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG – G. ODJ – 2331/2017, proferida nos autos TC/14339/2015, bem como adesão ao REFIS.

A rigor, o pagamento da multa importa na renúncia ao direito de recorrer, por se tratar de ato incompatível com a pretensão recursal, de impugnação da sanção. Entretanto, compulsando os autos verifica-se que o objetiva o Embargante com o presente recurso é justamente o reconhecimento do pagamento, o que não teria ocorrido no julgamento do ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1969/2024, posterior a quitação.

Assim, entendo que preenchidos, aqui também, tais requisitos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, em ambos os efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a distribuição do presente recurso ao **Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Gab. Cons. Ronaldo Chadid)**, que relatou a decisão embargada, nos termos do art. 166, I, do RITCEMS.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025

**Cons. FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 7256/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1016/2025

**PROTOCOLO:** 2645252

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO:** LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Município de Nova Andradina/MS, **Pregão Eletrônico nº 014/2025**, visando à aquisição de gêneros alimentícios, não perecíveis, para composição da alimentação escolar.

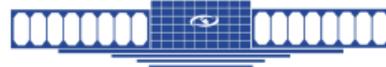
Em sede de análise prévia, a equipe técnica da Divisão de Educação informou que o referido pregão já foi objeto de análise nos autos TC/865/2025, remetendo o feito a este Relator, nos termos da ANA n. 2060/2025.

Diante disso, considerando que os presentes documentos se encontram duplicados, inclusive com análise nos autos TC/865/2025, determino o arquivamento deste Controle Prévio, o que faço com fundamento na redação do art. 152, e art. 4, inciso I, alínea “f”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

*Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de praxe.*





Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 7535/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22889/2016

**PROTOCOLO:** 1746446

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**RESPONSÁVEL:** DOUGLAS ROSA GOMES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO/2016

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**Vistos, etc.**

Trata-se de admissão de pessoal, por meio de convocação, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de professor, no período de 22.2.2016 a 31.12.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11864/2018 (peça 20), que não registrou a convocação de Michel Leite Balbuena, bem como apenas os ex-prefeitos, Douglas Rosa Gomes e Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) Uferms para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11864/2018, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Pedido de Revisão, autuado sob o n. TC/7765/2019.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o ex-prefeito do Município de Bela Vista, Reinaldo Miranda Benites, quitou a multa imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11864/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32).

Na sequência, o Pedido de Revisão (Processo TC/7765/2019) foi julgado improcedente, conforme o Acórdão AC00-CORAC-1943/2024 (peça 35).

Devidamente intimado, por meio do Termo de Intimação INT-USC-11215/2024 (peça 30 – Processo TC/7765/2019), acerca do Acórdão AC00-CORAC-1943/2024, o ex-prefeito Douglas Rosa Gomes não recolheu ao Funtc a sanção pecuniária aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11864/2018.

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Unidade de Serviço Cartorial que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites** em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11864/2018.

Após, considerando que o prazo estabelecido no Termo de Intimação INT-USC-11215/2024 (Processo TC/7765/2019) expirou, **encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Serviços Processuais** (Assessoria de Execução de Decisões) para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

**Conselheiro Designado – Relator**

(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 7663/2025**



**PROCESSO TC/MS:** TC/6376/2020  
**PROTOCOLO:** 2041601  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO  
**CARGO:** EX-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA:** JUREMA FÁTIMA RIBEIRO OLIVEIRA  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**Vistos, etc.**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, à servidora Jurema Fátima Ribeiro Oliveira, matrícula n. 3308, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio do Despacho DFPESSOAL – 6614/2025 (peça 16) informou que os documentos que compõem estes autos estão em duplicidade aos constantes do Processo TC/6066/2020, e sugeriu a extinção deste feito.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Unidade de Serviço Cartorial que proceda à extinção e ao arquivamento deste processo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 7474/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/151/2025  
**PROTOCOLO:** 2395394  
**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL  
**JURISDICIONADO (A):** RENATO MARCÍLIO DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se os autos de controle prévio ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 043/2024, da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL**, tendo por objeto o fornecimento e instalação de bomba de eixo prolongado para o poço DOU-029 e conjunto de motobomba de eixo prolongado para o poço DOU-033, unidades integrantes do Sistema de Abastecimento de Água de Dourados, no valor estimado de R\$ 6.011.570,59 (seis milhões, onze mil quinhentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas identificou o envio tardio do procedimento de controle prévio, em desacordo com o Anexo VI, item 1, subitem 1.1, alínea "A" da Resolução TCE-MS n. 88/2018. Constatou-se que o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação do aviso do edital para o encaminhamento, foi excedido, o que inviabilizou a análise prévia.

O Sr. Renato Marcílio da Silva, Diretor Presidente da SANESUL, foi notificado para apresentar suas considerações. Em resposta, o jurisdicionado compareceu aos autos, protocolando suas justificativas (fls. 155/157); comprovando que a documentação foi devidamente encaminhada em 22/11/2024, sob o número de remessa 463738 no sistema e-TCE (TCE Digital), uma vez que o aviso do edital foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 11.671, em 21/11/2024.



Diante do exposto e considerando que o objetivo principal do controle prévio exercido por esta Corte tornou-se insubsistente, determino o **arquivamento** do presente processo, com fundamento nos arts. 11, V, "a" e 156 da Resolução TCE-MS n. 98/2018, e no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2025.

**CONS. JERSON DOMINGOS**

Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 7361/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/839/2025

**PROTOCOLO:** 2410187

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**INTERESSADO:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 01/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a construção de 100 (cem) unidades habitacionais no município de Ribas do Rio Pardo MS, referente ao Convênio nº 1064/2024, Processo nº 79.007.938-2024, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB) e o município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Em consulta ao sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/1106/2025, o qual apreciou os mesmos fatos indicados na análise de peça 12, sendo que aquele feito foi arquivado após análise da equipe técnica, que não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2025.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**TC-CP/0258/2025- Empenho n.: 2025NE000027**

**PARTES:** Fundo Esp.de Desenv.Moder.e Aperf.Tribunal de Contas MS e Dagomar Henrique Lima.

**OBJETO:** contratação de um instrutor para ministrar os cursos “Princípios e Normas de Auditoria Operacional”, com carga horária de 39 (trinta e nove) horas, no formato EAD ao vivo e presencial, este curso integra o Projeto Formação Continuada em Auditoria, para 2025, destinado aos auditores e técnicos de Controle Externo do TCE/MS.

**VALOR:** R\$ 39.975,00 (trinta e nove mil novecentos e setenta e cinco reais).

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt.

**DATA:** 02/04/2025.





## Licitação

### EXTRATO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2025 PROCESSO TC-CP/0180/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo **“MENOR PREÇO GLOBAL”**, para contratação de empresa especializada na disponibilização e aplicação de doses de vacina quadrivalente contra a influenza (CEPAS 2025), para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0180/2025**:

**1.1** Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria 'P' n.º 130/2025, de 06 de fevereiro de 2025.

**1.2 Regência Legal.** O procedimento será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.

**1.3 Data, horário e local da realização.** A sessão de lances será realizada no dia **11 de abril de 2025, das 08:00 horas às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**, no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

**1.4** O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2025.

**Veridyana Cardoso Fantinato**  
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

